



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002647/95-72
Acórdão : 201-71.774

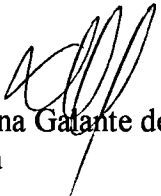
Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 100.787
Recorrente : VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

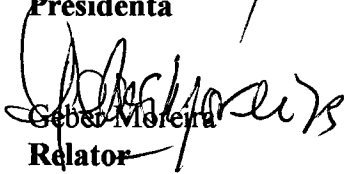
ITR – PEDIDO DE REVISÃO DE SEU VALOR - A Autoridade Julgadora poderia rever o VTNm, à vista de Laudo Técnico emitido nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ficando inibida de procedê-la se o contribuinte não se vale de tal prova. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Ecvs/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.002647/95-72
Acórdão : 201-71.774

Recurso : 100.787
Recorrente : VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 02, exige-se de Valdir Antônio Rochembach o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, no montante equivalente a 2.862,27 UFIR.

O Interessado, representado por seu procurador (fls. 04), interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls.01, ratificada pelo documento fls.21, alegando que a correção dos valores lançados, em se comparando os exercícios de 1992 e 1993, extrapola qualquer modalidade de correção.

Instrui a petição com cópia da Notificação do ITR/92 (fls. 03).

Após ressaltar a nova sistemática de cálculo do ITR, o julgador *a quo* salienta que a revisão do VTNm, prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, poderia ser realizada, a prudente critério da Autoridade Julgadora, desde que evidenciado em Laudo Técnico, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm, conforme descrito anteriormente.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação capaz de promover a revisão pretendida (fls.08 e 12), o contribuinte deixou de fazê-lo no prazo estabelecido, prejudicando, assim, o atendimento do pleito.

Em face disto, a Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento levado a efeito contra o Interessado, relativo ao ITR/94, do imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 0957821.8.

Inconformado recorre o Contribuinte às fls. 28/29.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 31/33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002647/95-72
Acórdão : 201-71.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

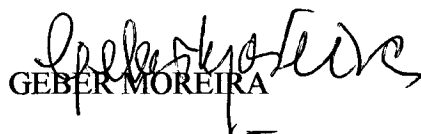
O Recorrente, inconformado com a exigência do ITR e das contribuições à CNA e ao SENAR, no montante equivalente a 1.508 UFIR, renova, perante esta instância, argumentos anteriormente expedidos visando obter a revisão do VTNm.

Embora instado pela Autoridade de 1º Grau a apresentar Laudo Técnico de Avaliação capaz de justificar a revisão requerida, o Recorrente deixou de fazê-lo, razão porque inaplicável à espécie o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, único parâmetro que a legislação abriu ao julgador para rever os valores impugnados.

Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


GEBER MOREIRA